

Acórdão: 24.476/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002356420-51
Impugnação: 40.010155601-98
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A Usiminas
IE: 313002022.01-20
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, em decorrência do descumprimento do compromisso de manutenção da arrecadação do imposto, conforme previsto no Regime Especial e-PTA nº 45.000.000.402-58, do qual a Autuada é detentora. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, em decorrência do descumprimento do compromisso de manutenção da arrecadação do imposto previsto no Regime Especial e-PTA nº 45.000.000.402-58, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes elementos: Auto de Infração, AIAF, Relatório Fiscal Complementar e os seguintes anexos (Grupo Provas do e-PTA):

- Anexo 1: Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT);
- Anexo 2: Valores a recolher;
- Anexo 3: Cópias DAPI;
- Anexo 4: Tabela IPCA;
- Anexo 5: Cópia RE 03/01/2018;
- Anexo 6: Cópia RE 20/03/2018;
- Anexo 7: Cópia RE 27/03/2019;
- Anexo 8: Protocolo SIARE 2017;
- Anexo 9: Protocolo SIARE 2018.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 436/453, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 04/07/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/07/23. Pela Impugnante, assistiu à deliberação a Dra. Ana Laura de Paula Lana Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto indica assistente técnico de seu interesse e formula os quesitos de págs. 87 do e-PTA, nos seguintes termos:

- 1) Considerando a integralidade das operações tributáveis realizadas nos períodos, em especial, as operações com diferimento do ICMS realizadas entre a Impugnante e clientes dos setores do aço e automotivo – cf. planilhas discriminativas anexas aos autos (docs. n° 04, 05 e 07 cit.) –, é possível afirmar que o compromisso de manutenção do “ICMS devido” foi cumprido pela Impugnante nos exercícios de 2018 e de 2019?
- 2) Levando em conta a alternativa ao atingimento da meta, prevista no § 6° do art. 16 do RET (versões de 03.01.2018 e 20.03.2018) e/ou § 4° (versão de 27.03.2019), é possível confirmar que a Impugnante

recolheu os valores do ICMS equivalente à aplicação de alíquota de 4,5% nas operações de saídas destinadas ao Estado de São Paulo nos exercícios de 2018 e de 2019, e não a alíquota de 4%, que é a única condicionada ao atingimento da meta de arrecadação prevista no RET?

De plano, dos quesitos apresentados pela Impugnante, constata-se que não há necessidade de qualquer conhecimento especializado para respondê-los.

Quanto ao Quesito 1, corretamente a Fiscalização destaca que *“a perícia solicitada afigura-se desnecessária, pois o próprio Regime Especial é contundente quanto à forma de cálculo do compromisso de manutenção de receita, não sendo permitido que as operações diferidas sejam consideradas no cálculo dos valores de ICMS operação própria”*.

Em relação ao Quesito 2, conforme se verifica dos dispositivos do próprio Regime Especial de Tributação - RET, alternativamente, a Autuada poderia optar, mediante requerimento de alteração do Regime Especial protocolizado no SIARE, pelo recolhimento efetivo de 4,5% nas saídas destinadas ao estado de São Paulo. Entretanto, conforme informa a Fiscalização, *“a Usiminas não solicitou a referida alteração, nem de forma intempestiva”*.

Como se verá no tópico relativo ao mérito, não há dúvida de que a Autuada descumpriu os termos do Regime Especial.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, em decorrência do descumprimento do compromisso de manutenção da arrecadação do imposto previsto no Regime Especial e-PTA nº 45.000.000.402-58, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, além do referido Regime Especial concedido à Autuada.

Consta dos autos que a Autuada é detentora do Regime Especial nº 45.000.000.402-58, nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 001/2017 e com fundamento no Protocolo de Intenções nº 021/2008, firmado entre o Grupo Usiminas e o estado de Minas Gerais.

Informa a Fiscalização que o Regime Especial e-PTA (RET) nº 45.000.000.402-58 assegura à Autuada, crédito presumido implicando em recolhimento efetivo de 3% (três por cento) nas vendas de aços planos destinadas a estabelecimento de contribuinte localizado nos estados do Rio de Janeiro, Paraná ou Santa Catarina e 4% (quatro por cento) nas saídas de aços planos destinadas a estabelecimento de contribuinte localizado no estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que para a fruição do benefício, o valor do ICMS devido a título de operação própria deverá ser igual ou maior ao corretamente declarado e registrado nos campos 99 (ICMS Devido) e/ou 104.1 (Recolhimento Efetivo), da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), da seguinte forma:

- O valor devido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018 deverá ser maior ou igual ao valor do ICMS declarado e registrado nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI, relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao exercício de 2018;

- O valor devido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019 deverá ser maior ou igual ao valor do ICMS devido relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, corrigido pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE, relativo aos exercícios de 2018 e 2019.

Ou seja, para usufruir do benefício, o recolhimento de ICMS operação própria relativo a 2018 deve superar o recolhimento de 2017 acrescido do IPCA e o recolhimento do ICMS operação própria relativo a 2019 deve superar a recolhimento de 2017 acrescido do IPCA 2018 e 2019.

Na hipótese de recolhimento do imposto inferior ao declarado nos mencionados campos 99 e/ou 104.1 da DAPI no exercício de 2017, corrigido pelo IPCA de 2018 (para o exercício de 2018) e IPCA 2018 acumulado com o IPCA 2019 (para o exercício de 2019), fica a Autuada obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2019 e 2020, respectivamente.

Conforme explica a Fiscalização, os campos 99 e 104.1 da DAPI referem-se, respectivamente, aos valores do ICMS a recolher (saldo devedor apurado menos deduções) e recolhimento efetivo (apurado no Registro 1920 da Escrituração Fiscal Digital – EFD).

A apuração dos valores devidos pelo Fisco se deu por meio de confronto entre os valores de recolhimentos efetuados pela Indústria e pelos Centros de Distribuição, constantes do Regime Especial mencionado, referentes ao ICMS operação própria (campos 99 e/ou 104.1 da DAPI) com os valores que deveriam ter sido recolhidos em razão do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 16 do Regime Especial.

O detalhamento dos valores de ICMS a recolher consta do Anexo 2 do Auto de Infração.

A planilha “Cálculo par. 2º art. 16 RE”, constante do mesmo anexo, contém os valores apurados pelo Fisco e que deveriam ter sido recolhidos em razão do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 16 do Regime Especial em questão (confronto entre os valores de recolhimentos do imposto efetuados e os valores que deveriam ter sido recolhidos conforme RET nº 45.000.000.402-58).

Conforme explica a Fiscalização, a diferença (positiva ou negativa) foi confrontada com os recolhimentos efetuadas pela Usiminas (códigos de ajuste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MG059998, com a descrição ICMS referente à antecipação da obrigação de que trata o § 4º do art. 16 do RE 45.000.000.402-58), conforme demonstrado na planilha “Recolhimentos” do mesmo Anexo 2 do Auto de Infração.

Importa trazer a baila a legislação que cuida do assunto. Veja-se os principais dispositivos mencionados:

E-PTA-RE N°: 45.000000402-58

CONTRIBUINTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

(...)

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções. Instrução Interna da Comissão de Política Tributária n° 001/2017 - TTS/AÇO-SIDERURGIA.

(...)

CAPÍTULO III CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 16. Fica assegurado à USIMINAS crédito presumido, implicando recolhimento efetivo:

I - de 3% (três por cento) na venda de aços planos destinada a estabelecimento de contribuinte localizado nos estados do Rio de Janeiro, Paraná ou Santa Catarina;

II - de 4% (quatro por cento) na saída de aços planos destinada a estabelecimento de localizado no Estado de São Paulo, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Efeitos de 03/01/08 a 26/03/19

II - de 4% (quatro por cento) na saída de aços planos destinada a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo, no exercício de 2018, observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo aplica-se em relação aos aços planos relacionados no ANEXO I, industrializados neste Estado, desde que tenham sido vazados e laminados ou, no mínimo, laminados pela SIDERÚRGICA.

§ 2º A fruição do tratamento tributário previsto no inciso II do caput deste artigo fica condicionada à manutenção de, no mínimo, o mesmo valor de ICMS devido a título de operação própria corretamente declarada (com obrigação de registro nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI), nos seguintes termos:

I - o valor devido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018 deverá ser maior ou igual ao valor do ICMS devido relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(IBGE), relativo ao exercício de 2018, observado o seguinte:

a) para fins de verificação do cumprimento do disposto neste inciso, deverá ser desconsiderada eventual antecipação de recolhimento do imposto, efetuada no exercício de 2018, relativa à competência do exercício seguinte;

b) na hipótese de descumprimento do disposto neste inciso, fica a USIMINAS obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2019;

II - o valor devido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019 deverá ser maior ou igual ao valor do ICMS devido relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo aos exercícios de 2018 e 2019, observado o seguinte:

a) para fins de verificação do cumprimento do disposto neste inciso, deverá ser desconsiderada eventual antecipação de recolhimento do imposto, efetuada no exercício de 2019, relativa à competência do exercício seguinte;

b) na hipótese de descumprimento do disposto neste inciso, fica a USIMINAS obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2020;

III - para os anos subsequentes, deverá ser observado como valor mínimo o total devido relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao período compreendido entre janeiro de 2018 até o último mês do exercício de apuração, observado o seguinte:

a) para fins de verificação do cumprimento do disposto neste inciso, deverá ser desconsiderada eventual antecipação de recolhimento do imposto, efetuada no exercício de apuração, relativa à competência do exercício seguinte;

b) na hipótese de descumprimento do disposto neste inciso, fica a USIMINAS obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente ao de apuração.

§ 3º O valor da diferença do imposto de que tratam as alíneas "b" dos incisos I a III do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caput deste artigo deverá ser informado no Campo 104, Quadro IX, da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI 1) e recolhido em documento de arrecadação distinto, utilizando o código de receita 3202 "ICMS COMÉRCIO - OUTROS".

§ 4º Mediante requerimento de alteração deste Regime, protocolizado por meio do SIARE, a USIMINAS poderá renunciar o compromisso de manutenção da arrecadação do ICMS relativo à operação própria, de que trata o caput, hipótese em que fica assegurado à USIMINAS crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) na saída de aços planos destinada a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo, a partir do primeiro mês do exercício subsequente ao da referida solicitação.

Efeitos de 03/01/08 a 26/03/19

§ 2º Para fruição do crédito presumido previsto no inciso II do caput, o valor do ICMS devido a título de operação própria deverá ser maior ou igual ao corretamente declarado e registrado nos campos 99 e/ou 104.1 da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), relativo ao exercício de 2017, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativa ao exercício de 2018.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser desconsiderada eventual antecipação de recolhimento do imposto, efetuada no exercício de 2018, relativa à competência do exercício seguinte.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º, fica a USIMINAS obrigada a efetuar o recolhimento da diferença apurada, em Documento de Arrecadação Estadual - DAE distinto, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2019.

§ 5º O valor da diferença do imposto de que trata o parágrafo anterior deverá ser informado no Campo 104, Quadro IX, da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI 1) e recolhido em documento de arrecadação distinto, utilizando o código de receita 3202 "ICMS COMÉRCIO - OUTROS"

§ 6º No prazo de 4 meses após o início da utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo, a Usiminas poderá desistir desta opção, mediante requerimento de alteração protocolizado no SIARE, hipótese em que, independentemente da manifestação desta SUTRI, deverá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - utilizar crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) na saída de aços planos promovida pela Usiminas e destinada a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018;

II - efetuar o recolhimento do ICMS complementar, correspondente aos períodos em que tenha aplicado o disposto no inciso II do caput deste artigo, corrigido pela variação acumulada do IPCA, até o último dia útil do mês subsequente à protocolização do pedido de alteração no SIARE.

§ 7º Mediante pedido de alteração do Regime Especial protocolizado no SIARE até 30/11/2018, a USIMINAS poderá solicitar a manutenção do crédito presumido de que trata o inciso II do caput.

§ 8º Na hipótese em que o Contribuinte não formalize a opção de que trata o parágrafo anterior, a partir de 1º de janeiro de 2019, na saída de aços planos destinada a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo, fica assegurado à USIMINAS crédito presumido, implicando recolhimento efetivo de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Assim, conforme mencionado, o Regime Especial assegura crédito presumido implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) nas vendas de aços planos destinadas a estabelecimento de contribuinte localizado nos estados do Rio de Janeiro, Paraná ou Santa Catarina e 4% (quatro por cento) nas saídas de aços planos destinadas a estabelecimento de contribuinte localizado no estado de São Paulo.

Contudo, para usufruir do benefício, no período autuado, o recolhimento de ICMS operação própria relativo a 2018 deveria superar o recolhimento de 2017 acrescido do IPCA e o recolhimento do ICMS operação própria relativo a 2019 deveria superar a recolhimento de 2017 acrescido do IPCA 2018 e 2019.

Na peça de Defesa apresentada, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno da alegação de que, ao contrário do que consta como fundamento da presente autuação, a Autuada superou a meta de recolhimento de “ICMS devido”, conforme previsto no art. 16 do mencionado RET, para a fruição do crédito presumido no período autuado (2018 e 2019), sendo que a Fiscalização indevidamente desconsiderou o montante correspondente ao ICMS diferido.

Argumenta que a condição estabelecida pelo art. 16 do RET diz respeito à manutenção ou ao aumento do valor de ICMS devido, a título de operação própria, em comparação com o exercício anterior, o que, no seu entendimento, deve necessariamente englobar todas as operações tributáveis realizadas pela Autuada no período, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/1975.

Nesse sentido, entende que a Fiscalização indevidamente desconsiderou o recolhimento do ICMS diferido no período para fundamentar a acusação de que a

empresa teria deixado de atingir a meta de recolhimento do imposto, passando a exigir o valor complementar do ICMS que teria faltado para o atingimento da aludida meta.

Para demonstrar suas alegações, a Impugnante acosta aos autos planilhas contendo a discriminação, por nota fiscal, das operações com diferimento no período autuado (docs. n° 04 e 05 da peça de defesa).

Afirma que o alegado não atingimento da meta decorre, exclusivamente, da indevida desconsideração do imposto pago de forma diferida, destacando que tal diferimento foi autorizado pelo estado de Minas Gerais em favor dos principais clientes da Usiminas da seguinte forma:

(1) Ao setor de aço, no chamado Tratamento Tributário Setorial (“TTS Aço”), que consiste em regimes especiais concedidos em favor de contribuintes inseridos na indústria de produção de aço, incluindo diferimento de ICMS nas operações internas, interestaduais e de importação, conforme trata a Instrução Interna da Comissão de Política n° 009/2017; e

(2) Ao setor automotivo, em razão do regime diferenciado para o Ciclo Econômico do Setor Automotivo, previsto no Capítulo LXXXIV (arts. 603 a 612) da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê hipóteses de diferimento total e parcial nas operações internas, interestaduais e de importação, cujos percentuais podem ser definidos por meio de regimes especiais de tributação.

Apresenta recortes de notas fiscais, a título de exemplo afirmando que não se trata de hipótese de isenção ou não incidência do ICMS, mas sim de simples diferimento do pagamento do imposto, que é apenas transferido e quitado nas operações subsequentes.

Afirma, ainda, que o diferimento do imposto não se confunde com dispensa do pagamento do tributo e não se verifica, no caso dos autos, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais para a desconsideração e encerramento do diferimento, previstas no art. 12 do RICMS/02.

Defende que não pode a Fiscalização concluir que, a despeito da Autuada ter realizado saídas tributáveis em volume compatível com a meta estabelecida, o montante do ICMS diferido deveria ser desconsiderado, como se não fosse receita tributária originada da sua atividade industrial.

Apresenta legislações e jurisprudências que entende corroborarem seu entendimento, citando acórdãos deste Conselho para afirmar que *“este c. CCMG igualmente já reconheceu que o diferimento constitui mera técnica de arrecadação em favor do Fisco, que apenas posterga o momento em que será recolhido o imposto devido – e que, no presente caso, já foi recolhido pelos clientes da Impugnante, de forma diferida”*.

Veja-se que a Impugnante entende que a condição estabelecida pelo art. 16 do Regime Especial deveria englobar todas as operações tributáveis no período, inclusive as operações com diferimento do imposto.

No entanto, não assiste razão à Impugnante em suas alegações.

Conforme ressalta a Fiscalização, não há que se falar em desconsideração indevida das operações com diferimento do imposto, uma vez que a determinação do Regime Especial é clara e objetiva no sentido de que o valor do ICMS devido, a título de operação própria, deverá ser maior ou igual ao corretamente declarado nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI, como condição para fruição do benefício.

Correta a Impugnante quando alega que o diferimento do imposto não se confunde com dispensa do pagamento do tributo, apenas postergação do momento em que será recolhido. Equivocada, entretanto, quando entende que o efeito prático do diferimento é apenas e tão somente a alteração do momento de recolhimento do imposto, sendo considerado recolhido nas operações subsequentes e que, assim, poderia a Autuada somar ao imposto por ela recolhido, os valores do ICMS diferidos para recolhimento nas operações subsequentes.

Como afirma a própria Impugnante, o pagamento do imposto diferido é “*transferido e quitado nas operações subsequentes*”, portanto, tais operações e tal pagamento dizem respeito às operações subsequentes e não ao recolhimento efetuado pela Autuada.

Assim, não há que se falar em operações diferidas para composição da meta de recolhimento estabelecida pelo art. 16 do RET, mas sim dos valores de ICMS corretamente declarados nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI, como expressamente determinado.

Não pode a Autuada, ciente e em concordância com o tratamento tributário pleiteado, querer modificar as disposições do Regime Especial e inovar, pretendendo que as operações diferidas sejam consideradas no cálculo do valor ICMS operação própria.

Ademais, analisando os valores apresentados pela Impugnante, a Fiscalização verifica que não procede o argumento de que, se considerado o imposto diferido recolhido por seus clientes, o verdadeiro recolhimento do ICMS total para o período ficou acima da meta fixada no RET:

Além do benefício do crédito presumido, o Regime Especial da Impugnante autoriza a venda interna com diferimento do imposto a industrializadores do aço mineiros.

(...)

Dessa forma, o industrializador do aço, detentor de Regime Especial ao qual a Usiminas é aderente, compra com o diferimento autorizado e promove as saídas subsequentes nos termos do item 3 da Instrução Interna CPT 005/2009, ou seja, com o benefício do crédito presumido.

(...)

Assim, para o ano de 2019, por exemplo, a Impugnante argumenta que teria sido recolhido para o estado de Minas Gerais, pelos destinatários

autorizados em regime especial, o valor de R\$ 39.755.868,19 (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) a título de ICMS diferido.

Considerando, no entanto, que os industrializadores promovem as saídas subsequentes com crédito presumido, apenas uma parte desse valor foi de fato recolhida.

De uma forma simplificada, por exemplo, o industrializador adquire uma mercadoria que custaria R\$ 1.000,00 se o imposto não fosse diferido por R\$ 820,00 (18% de 1000,00 = 180,00 de ICMS diferido). Essa mercadoria é usada como insumo de um produto industrializado e vendido por R\$ 2.000,00. Na apuração normal por débito e crédito, seria recolhido efetivamente o ICMS no valor de R\$ 360,00 (R\$ 2.000,00 x 18%).

Com o benefício do crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 3% nas vendas internas a contribuinte do imposto, por exemplo, o valor de ICMS recolhido não será de R\$ 360,00, mas de R\$ 60,00 (R\$ 2.000,00 x 3%).

(...)

Dos documentos apresentados pela autuada percebemos que grande parte das operações com diferimento são destinadas a industrializadores do aço, que possuem tratamento tributário setorial (TTS), sendo o diferimento condicionado à adesão da Usiminas ao regime especial dos industrializadores.

Como já exposto, o industrializador do aço adquire com diferimento da Usiminas e promove a saída subsequente com crédito presumido de forma a reduzir o imposto efetivamente recolhido. Por esse motivo é que o Regime Especial da Usiminas dispõe, também, sobre a vedação de quaisquer créditos vinculados com as mercadorias alcançadas pelo diferimento nas vendas internas a industrializadores do aço. E, ao promover o estorno dos créditos provenientes das entradas de mercadorias relacionadas às vendas internas com diferimento, há um aumento nos valores de ICMS operação própria declarados no campo 99 da DAPI, o que acaba por contribuir para o atingimento da meta de recolhimento conforme estabelecido pelo artigo 16 do regime especial da Usiminas.

Mais uma vez, o tratamento tributário setorial (TTS), no Estado de Minas Gerais, é padronizado para a cadeia do aço e foi analisado, revisado, organizado e

uniformizado pelas equipes responsáveis pela execução dos trabalhos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015.

Quanto a alegação da Impugnante de que “o art. 17 do RICMS/MG veda ao estabelecimento industrial destinatário incluir o ICMS “alheio”, que passou a recolher por força do diferimento, no cômputo para fins de concessão de benefício fiscal que tiver por base o recolhimento do imposto”, assim, “se o vultoso valor do ICMS diferido em 2018 e em 2019 pela Usiminas não pode ser computado pelo estabelecimento industrial de destino, e nem pelo estabelecimento de origem, teríamos que tal valor passaria a figurar como verdadeiro “imposto recolhido por ninguém”, conforme destaca o Fisco, “indubitável que a não consideração do imposto diferido, no caso da Autuada, no cálculo do ICMS operação própria como condição para a fruição do crédito presumido que implique em recolhimento efetivo de 4%, não quer dizer que o imposto não tenha sido recolhido ou que se trate de “imposto recolhido por ninguém”. Fato que o ICMS foi recolhido, de forma diferida, pelos destinatários autorizados em regime especial, nos termos do item 2.12 da Instrução Interna CPT 005/2019 já citada (o imposto diferido é considerado recolhido na subsequente operação de saída promovida pelo detentor do regime ainda que alcançada pelo crédito presumido). O que não quer dizer, no entanto, que esses valores possam compor o cálculo do ICMS operação própria, nos termos do §2º do artigo 16 do regime”.

A Fiscalização destaca, ainda, que o recolhimento do ICMS operação própria, pela Autuada, no ano de 2017, foi maior que o recolhimento de 2016 corrigido pelo IPCA 2017 e que a empresa já era autorizada a promover vendas internas de produção própria com diferimento do imposto a industrializadores do aço mineiros. Contudo, mesmo assim, o compromisso de manutenção de receita acordado no regime especial foi cumprido em 2017.

Portanto, não procede o argumento de que a Autuada teria que privilegiar clientes que não são beneficiados pelo diferimento ou aumentar substancialmente sua produção de aço para clientes não beneficiados pelo diferimento apenas para compensar os valores do ICMS diferido.

A Fiscalização destaca, também, que no mesmo ano de 2017, que serviu de referência para o compromisso de manutenção de receita dos períodos seguintes, houve diminuição do recolhimento do ICMS apurado em DAPI (campo 99), em razão de saídas com diferimento. Caso fosse acolhida a tese da Impugnante no que tange às operações diferidas, seguindo o mesmo raciocínio deveria ser acrescido ao recolhimento de 2017 o ICMS que incidiria caso essas operações sofressem tributação normal, elevando assim a meta de recolhimento para os períodos seguintes.

A Impugnante alega, também, que “ainda que se considere que a meta não foi atingida, a Impugnante realizou o recolhimento efetivo de 4,5% do ICMS na saída de aços planos destinada ao Estado de São Paulo (e não utilizou a alíquota de 4%), nos termos da alternativa prevista no § 6º do art. 16 do Regime Especial (versões de 03.01.2018 e 20.03.2018) e/ou no § 4º (versão de 27.03.2019), e que não está condicionado ao compromisso de manutenção da arrecadação do “ICMS devido”.

Afirma que “em conformidade com o referido dispositivo, a Usiminas, em patente boa-fé, procedeu com o recolhimento efetivo de 4,5% do imposto incidente nas operações de saídas destinadas a São Paulo – que, repise-se, é incondicionado ao atingimento das metas” e que “a própria Fiscalização reconheceu o recolhimento efetivo de 4,5% pela Impugnante nos exercícios de 2018 e de 2019, que, inclusive, foram discriminados no Anexo 2 da autuação e considerado pelo Fiscal para abatimento do suposto “valor devido de ICMS recolhido a menor” relativo ao suposto não atingimento da meta que, como visto, só se aplica nos casos de recolhimento efetivo de 4% sobre tais operações”.

Defende que “eventual descumprimento de obrigação acessória – in casu, a alegada ausência de requerimento de desistência do atingimento da meta protocolizado no SIARE, ou a alegada inexistência de correção monetária – seria incapaz de ensejar a lavratura de auto de infração para cobrança de ICMS-principal calculado em razão do alegado não atingimento da meta, cabendo ao Fisco, tão somente, se for o caso, seguir com a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, além de exigir a diferença concernente à correção monetária supostamente não observada pela Impugnante”.

Sobre o assunto, conclui que os recolhimentos efetivos de 4,5% realizados pela Autuada equivalem a estornos dos créditos presumidos concedidos pelo estado de Minas Gerais, que permitiriam o pagamento do ICMS de tais operações no percentual de 4%, não havendo mais que se falar em necessidade de atingimento da meta de arrecadação e, ainda, não teria havido prejuízo ao erário na operação.

Não obstante os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante em suas alegações, conforme análise da Fiscalização, infrareproduzida:

Da leitura do parágrafo 6º do artigo 16, fica claro que, após 4 meses utilizando o crédito presumido que implique em recolhimento efetivo de 4%, a Usiminas poderia desistir dessa opção, mediante requerimento protocolizado no SIARE. Independente de manifestação da SUTRI, já deveria utilizar o crédito presumido implicando recolhimento efetivo de 4,5% e efetuar o recolhimento do ICMS complementar, corrigido pela variação acumulada do IPCA, até o último dia do mês subsequente à protocolização do pedido de alteração no SIARE.

Portanto, o recolhimento efetuado pela Usiminas não está de acordo com os incisos I e II do parágrafo 6º do artigo 16 do Regime Especial, como alegado. A determinação é para que, no prazo de 4 meses após o início da utilização do crédito presumido, em caso de desistência da opção de manutenção de receita, a Usiminas requeira a alteração do Regime Especial e passe, de imediato, a utilizar o crédito presumido que implique recolhimento efetivo de 4,5%.

Como já exposto, a alteração de ofício do Regime Especial é de agosto de 2017. A partir de novembro de

2017, portanto, a Usiminas já poderia desistir do recolhimento efetivo de 4%.

Mas a Usiminas, ao invés de fazer a opção pelo recolhimento efetivo de 4,5%, protocolizou pedido de alteração de Regime Especial – Protocolo SIARE nº 201.712.405.914-8, em 28/11/2017, pedindo a manutenção do recolhimento efetivo de 4% para o ano de 2018 e para 2019 – Protocolo SIARE nº 201.810.607.408-5, de 13/11/2018.

Dessa forma, a Autuada utilizou o crédito presumido resultando em recolhimento efetivo de 4% durante todo o exercício de 2018 e de 2019. Ao não cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 do Regime Especial (manutenção da receita), acabou por criar uma norma própria recolhendo a diferença entre 4% e 4,5% sem qualquer correção monetária e de forma contrária ao próprio pedido de alteração do regime especial protocolizado. (Grifou-se).

Assim, conforme se verifica dos dispositivos do RET, já transcritos, alternativamente, a Autuada poderia optar, mediante requerimento de alteração do Regime Especial protocolizado no SIARE, pelo recolhimento efetivo de 4,5% nas saídas destinadas ao estado de São Paulo.

Entretanto, conforme informa a Fiscalização, *“a Usiminas não solicitou a referida alteração, nem de forma intempestiva”*.

Consta do Relatório Fiscal que a Autuada solicitou, em 28/11/07, por meio do protocolo SIARE nº 201.712.405.914-8 (Anexo 8 do Auto de Infração), a manutenção do recolhimento efetivo de 4% (quatro por cento) na saída de aços planos destinada a estabelecimento de contribuinte localizado no estado de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Em novembro de 2018, a Usiminas solicitou novamente a manutenção do recolhimento efetivo de 4% (quatro por cento) nas saídas para São Paulo para o exercício de 2019 (Protocolo SIARE nº 201.810.607.408-5 – Anexo 9 do Auto de Infração).

Claro está que, da forma como disciplinado no Regime Especial e no Protocolo de Intenções 01/2008, voluntariamente acordado entre as partes, a Autuada, no caso de opção pelo recolhimento efetivo de 4% (quatro por cento) nas saídas para São Paulo, tem a obrigação de recolher, no mínimo, o mesmo valor de ICMS corretamente declarado nos campos 99 e/ou 104.1 da DAPI, corrigido pelo IPCA.

Entretanto, conforme constata a Fiscalização, *“apesar da opção pela manutenção do recolhimento efetivo de 4%, a Usiminas recolheu valores de ICMS correspondentes à diferença entre a aplicação do recolhimento efetivo de 4,5% previsto no parágrafo 6º do artigo 16 do Regime Especial (redação de 03/01/2018) e o de 4%, previsto no inciso II do mesmo artigo, sem qualquer correção monetária”*. (...) *Da mesma forma que em 2018, a Usiminas não fez o pedido de alteração do Regime*

Especial para renunciar ao compromisso de manutenção de arrecadação do ICMS operação própria, mas sim para a manutenção do recolhimento efetivo de 4%. No entanto, foram efetuados recolhimentos correspondentes à diferença entre a aplicação do recolhimento efetivo de 4,5% e o de 4%, também sem qualquer correção monetária”.

Registra-se que os valores recolhidos pela Autuada foram considerados pela Fiscalização na apuração do valor de ICMS devido no presente Auto de Infração (Anexo 2 – Detalhamento dos valores a recolher).

Sem razão, portanto, a Impugnante no seu entendimento de que o recolhimento efetuado de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do ICMS importou na desistência da manutenção do compromisso de manutenção da arrecadação do ICMS. Conforme já mencionado, nos termos do Regime Especial, poderia a Autuada desistir do compromisso de manutenção de receita por meio de requerimento de alteração do Regime Especial, o que não foi feito.

Ao contrário, como consta do Auto de Infração e já explanado, a Autuada requereu a alteração do Regime para a manutenção do recolhimento efetivo de 4%.

Por óbvio, não pode a Autuada criar uma norma própria de recolhimento do imposto, sem qualquer correção monetária e de forma contrária ao próprio pedido de alteração do regime especial protocolizado.

Não se trata de simples descumprimento de obrigações acessórias, como alega a defesa, mas de atitudes instituídas e exigidas pelo legislador ordinário com vistas à consolidação das informações tributárias.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Fato é que a Autuada descumpriu o Regime Especial a ela concedido.

Os regimes especiais são concedidos para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas e nas hipóteses previstas no regulamento do tributo. Nos termos do art. 58 do RPTA, o beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar.

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante prévia comunicação à autoridade fiscal concedente.

Portanto, os regimes especiais são facultativos, podendo o contribuinte renunciar a qualquer tempo. No entanto, ao concordar com o regime especial, os

contribuintes ficam obrigados ao cumprimento das disposições nele expressas, implicando anuência a todas as suas cláusulas, inclusive a que condiciona o benefício do crédito presumido aos valores de recolhimento do ICMS devido a título de operação própria, no caso da Autuada.

Por oportuno, é de amplo conhecimento que os Regimes Especiais, relativamente aos seus signatários, constituem-se, durante sua vigência, em verdadeira norma específica a ser respeitada pelas partes, geradora de direitos e obrigações aos mesmos, sempre de conformidade com a Legislação que permitiu sua existência e estipulou suas condicionantes.

Ademais, sendo certo que não se encontra contemplada entre as atribuições e competência do CCMG apreciar ou deliberar acerca da conveniência ou da oportunidade de alterar/conceder ou não tratamento tributário diferenciado na forma de regimes especiais de tributação, a análise do CCMG se restringe ao exame e apreciação das razões de fato e de direito que ensejaram a atuação do Fisco em face da circunstância apresentada nos Autos.

Como já exposto, o Regime Especial em questão foi entre o Grupo Usiminas e o estado de Minas Gerais e na Instrução CPT 01/2017.

Informa a Fiscalização que, conforme Parecer DGT SUTRI, encaminhado à Autuada, em agosto de 2017 (protocolo SIARE 201.607.744.523-6), os tratamentos tributários diferenciados são concedidos com o objetivo de proteger a economia mineira, assegurando condições de isonomia e visando o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno. Ademais, antes da tomada de decisão e aprovação, os tratamentos diferenciados são analisados à luz de um relatório de impacto na arrecadação tributária, e submetidos à aprovação da Comissão de Política Tributária (CPT). Acrescenta-se que o tratamento padronizado para a cadeia do aço foi analisado, revisado, organizado e uniformizado pelas equipes responsáveis pela execução dos trabalhos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.751, de 9 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre atividade especial de padronização dos Tratamentos Tributários Setoriais – TTS e aprovado pela CPT, estando disciplinado nas Instruções Internas da CPT nº 001/2017 e 009/2017.

Portanto, a matéria do presente trabalho fiscal é meramente fática e objetiva e a infração se mostra plenamente caracterizada.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

Por fim, a Defesa alega impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores relativos à multa de revalidação exigida, já que não possui caráter punitivo, mas objetiva a recomposição da dívida em atraso.

No entanto, razão não lhe assiste.

A incidência dos juros de mora se dá tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a da multa, conforme expressamente mencionado nos arts. 127 e 226, ambos da Lei nº 6.763/75 e no art. 2º da Resolução nº 2.880/97:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Ademais, por força do já transcrito art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o CCMG não possui competência para deixar de aplicar a legislação em vigor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Laura de Paula Lana Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP